



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

### CONCLUSÃO

Em 04 de novembro de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Eu, Magaly Marques, Escrevente – Chefe, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: 0020713-41.2010.8.26.0100 - FALÊNCIA DE:  
Companhia Interestadual de Seguros

#### Vistos.

O liquidante da sociedade **COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS** requer a decretação de sua falência, fazendo referência à circunstancia de ter sido decretada, em 08.06.1970, pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, nos termos dos artigos 90 e 96 do Decreto-lei nº73 de 1966, a sua liquidação extrajudicial, acrescentando estarem presentes os requisitos previstos, para tanto, na legislação vigente.

O Ministério Público opinou no sentido do acolhimento da pretensão.

#### É o relatório.

O requerimento deve ser deferido, uma vez que estão cumpridas as exigências da legislação especial, notadamente porque está demonstrada a inexistência de ativo para cobrir passivo quirografário e vem instruído com a comprovação da autorização dada pela SUSEP, para a pretensão, estando satisfeitas as exigências da Lei 6024/74.

Lamenta-se, porém, o processamento extremamente demorado do procedimento de liquidação extrajudicial, iniciado em 1970.

Por este mesmo motivo, não designarei, por ora, audiência para ouvir os representantes legais da falida, dada a evidente inutilidade do ato, em função do enorme tempo decorrido entre a intervenção estatal e a data atual, superando todos os prazos prescricionais possíveis.

Em face do exposto, decreto a falência de **COMPANHIA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**INTERESTADUAL DE SEGUROS, cujos administradores são Hildebrando Goes Cardoso, Hélio de Macedo Soares Silva, Roberto Barroso Filho e Luiz de Toledo Filho, qualificados a fls. 130, retroagindo o termo legal a 60 dias da data da liquidação extrajudicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu.**

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administrador judicial o liquidante **Joaquim Martins Pereira**, ficando consignada a total impossibilidade da continuação das atividades;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, já com a relação de credores, na forma da lei;
- 7) Em face da enorme diferença entre ativo e passivo da sociedade ora falida, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, observando-se, no que for pertinente, a disposição do art. 84, IV, da Lei Especial.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2010.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

3 0 NOV 2010